



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 1087/2025)

Inclua-se o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 1.087, de 2025:

Art. O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, fica acrescido do seguinte inciso XXV:

“Art. 6º

.....

XXV - parcela da renda auferida por trabalhadores da ativa portadores das doenças listadas no inciso XIV deste artigo, na seguinte proporção, de acordo com as faixas tributadas pela tabela progressiva: 90% para a faixa da alíquota de 7,5%, 75% para a faixa da alíquota de 15%, 60% para a faixa de alíquota de 22,5%, 40% para a faixa de alíquota de 27,5% até o limite de renda correspondente ao valor referido no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo dessa emenda é assegurar um tratamento tributário mais adequado e respeitoso aos trabalhadores da ativa portadores de doenças graves, quais sejam, portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação,



síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada.

A proposta de emenda busca estender parte do benefício da isenção do Imposto de Renda para pessoas portadoras de doenças graves que ainda não se aposentaram, proporcionando-lhes um alívio financeiro diante da situação de vulnerabilidade ocasionada pela enfermidade e dos altos custos associados ao tratamento e cuidados médicos.

A atual legislação tributária que prevê a isenção do Imposto de Renda apenas para aposentados com doenças graves deixa de fora aqueles que foram parcialmente incapacitados e ainda estão na ativa. Estender a isenção, ainda que parcialmente, para essas pessoas é uma medida que promove a equidade e a inclusão, garantindo que todos os afetados pela enfermidade recebam o mesmo tratamento justo no que diz respeito à tributação.

Propõe-se a desoneração de parcela da renda auferida por trabalhadores da ativa portadores das citadas doenças, na seguinte proporção, de acordo com as faixas tributadas pela tabela progressiva: 90% para a faixa da alíquota de 7,5%, 75% para a faixa da alíquota de 15%, 60% para a faixa de alíquota de 22,5%, 40% para a faixa de alíquota de 27,5% até o limite de renda correspondente ao teto do serviço público. Com esse escalonamento, está sendo respeitado o princípio constitucional da progressividade do Imposto de Renda.

Essa isenção parcial do Imposto de Renda para portadores de doenças graves é uma medida que promove a justiça social e a dignidade dessas pessoas, reconhecendo as dificuldades financeiras adicionais que enfrentam devido aos altos gastos com tratamentos médicos e medicação. Estender esse benefício para aqueles que ainda não se aposentaram é fundamental para garantir que todos os afetados pela enfermidade tenham acesso a esse alívio financeiro.

Ao garantir esse alívio financeiro, a emenda pode contribuir indiretamente para a promoção da saúde e do bem-estar dessas pessoas. Com menos preocupações financeiras, eles podem se concentrar melhor em cuidar de sua saúde e seguir o tratamento, o que pode levar a melhores resultados de saúde a longo prazo.



Essa emenda representa um passo importante na construção de um sistema tributário mais justo e humano, que leve em consideração as necessidades e circunstâncias específicas de todos os cidadãos.

O aumento de arrecadação da tributação das altas rendas é mais que suficiente para compensar essa pequena renúncia fiscal.

Ante o exposto, diante da importância social dessa medida e demonstrando o reconhecimento, pelo Congresso Nacional, da condição de vulnerabilidade dessas pessoas e de suas necessidades específicas, bem como o compromisso do estado em proteger e apoiar aqueles que enfrentam desafios significativos de saúde, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 3 de novembro de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

